

O INSTITUTO DA COOPERAÇÃO JUDICIAL TRAZIDO PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICADO AO PROCESSO ESTRUTURAL: UMA POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA?¹

Luiz Alberto Pereira Ribeiro²

Vitória Valentini Marques³

Resumo: O presente artigo tem como escopo compreender os processos estruturais e relacioná-lo ao uso de técnicas de cooperação implementados pelo Código de Processo Civil de 2015. O novo paradigma da constitucionalização e redemocratização trazido pela Constituição Federal de 1988 juntamente com o olhar cooperativo implementado pelo Código de Processo Civil de 2015, implicou a valoração de segurança jurídica, cooperação e colaboração processual e maior possibilidade de representação nos processos estruturais. Devido à complexidade dos processos estruturais essa nova visão do Código de Processo Civil de 2015 possibilitou a utilização de técnicas que aproximassem o julgador dos litigantes, como forma de produzir decisões fundamentadas efetivando o acesso à justiça. Em decorrência dessa nova visão processual, os processos estruturais têm sofrido a inserção dos novos paradigmas do processo civil com fito em garantir maior efetividade às decisões proferidas, e proporcionando, assim, acesso à justiça de forma colaborativa e cooperativa aos jurisdicionados. Adota-se a pesquisa qualitativa, por meio do método de abordagem dedutivo, mediante análise de doutrina, jurisprudências, como também de dispositivos normativos relativos à cooperação judicial e aos processos estruturais. Ao final, demonstra-se, portanto, que a cooperação judiciária, a qual sofrera mudanças significativas com o Novo Código de Processo Civil, juntamente com a visão trazida pela redemocratização e, novos paradigmas do processo civil, pode ser aplicada aos processos estruturais sendo vista como um mecanismo hábil para enfrentamento dos desafios e para a efetivação do acesso à justiça, não obstante a essência dos processos estruturais, sempre com foco em analisar a complexidade e encontrar uma solução ao caso em discussão.

Palavras-chave: Processos Estruturais. Cooperação Judicial. Novo Código de Processo Civil. Acesso à justiça.

¹ Recebido em 04/09/2024 e aceito em 11/10/2024.

² Doutor pela PUC/PR. Professor adjunto da Universidade Estadual de Londrina. Professor titular da PUC/PR. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual de Londrina. Advogado.

³ Mestranda em Direito Negocial na UEL (2023). Advogada OAB/PR 117.463. Professora de Processo Civil na FACNOPAR. Graduada em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná- Londrina (PUC-PR) 2022. Atualmente é advogada no escritório Viotto e Pereira Advogados Associados - Londrina/PR. Autora de diversos artigos e capítulos de livros. Foi editora de artigos da Revista Criminalis 2021-2022. Foi associada a Associação Brasileira de Estudantes de Processo (ABEDP) 2021-2022. Foi bolsista pela PUC-PR, no programa PIBIC 2021/2022, com o tema: A APLICAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO ÂMBITO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE. Foi integrante do Grupo de Pesquisa em Processo Civil -O Sistema de Precedentes no CPC/2015 (2020/2021), do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania - IDCC. Foi integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Londrina (2018 - 2021). Foi bolsista pela PUC-PR, no programa PIBIC 2020/2021, com o tema: REPUBLICANISMO, JUSTIÇA, E BIOÉTICA NA TEORIA POLÍTICA DE PHILIP PETTIT. Foi bolsista pela PUC-PR, no programa PIBIC 2019/2020, com o tema: JUSTIÇA REPUBLICANA E BIOÉTICA NA TEORIA POLÍTICA DE PHILIP PETTIT. Interesse nas áreas de processo civil, processos coletivos/estruturais, direito civil, direito médico e da saúde e filosofia do direito.

Abstract: The aim of this article is to understand the use of cooperation techniques in structural processes, which will go through the concepts and relate structural processes to the institute of judicial cooperation in the 2015 Code of Civil Procedure, with a view to analyzing the application of the institute in structural processes after re-democratization. Qualitative research is adopted, using a deductive approach, by analyzing doctrine and case law, as well as normative provisions relating to judicial cooperation and structural processes. In the end, it is shown that judicial cooperation, which underwent significant changes with the New Code of Civil Procedure, can be applied to structural processes and is understood as a skillful mechanism for tackling challenges and making access to justice effective.

Key-words: Structural process. Judicial cooperation. New Brazilian CPC. Access to justice.

INTRODUÇÃO

Com o constitucionalismo social, exigiu-se do Estado a busca pela efetividade dos direitos fundamentais sociais. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 o Brasil passou por uma mudança social, política e processual conhecida como redemocratização. Essa, por sua vez, disseminou sua ideologia por diversos setores da sociedade.

O presente artigo, analisa que a partir da redemocratização social o Novo Código de Processo Civil de 2015 teve implementado à suas diretrizes institutos processuais que permitem a participação social, cooperação judicial e a coletivização de direitos.

Nesse cenário, os processos estruturais, portanto, são vistos a partir da ótica de litígios coletivos os quais envolvem problemas que deverão ser reestruturados envolvendo certa coletividade. A classificação de litígios coletivos embasa o conceito de processos estruturais, os quais podem ser entendidos, de forma sintética, como demandas judiciais nas quais busca-se a reestruturação de uma instituição, seja ela pública ou privada, cujo comportamento advém de um litígio coletivo.

Dentro da nova roupagem do novo Código de Processo Civil vemos a implementação do instituto da cooperação judicial que proporciona diálogo, participação e cooperação entre as partes do processo.

Assim, no presente artigo, com a análise de processos estruturais, bem como do instituto da cooperação judicial, pode-se concluir que a aplicação do instituto dentro dos processos estruturais proporciona efetivação do acesso à justiça respeitando os princípios constitucionais alicerçados dentro do processo civil.

Para que fosse possível desenvolver a presente pesquisa, o estudo debruçou-se, por meio de metodologia dedutiva, sobre artigos, bibliografias e legislação, confirmando a hipótese de que a cooperação judicial é uma técnica possível e efetiva aplicada dentro dos processos estruturais para a efetivação do acesso à justiça.

I ABORDAGEM CONCEITUAL SOBRE PROCESSOS ESTRUTURAIS

Os litígios tradicionais apresentam um modelo bipolar, os quais estão estruturados em uma visão de disputa entre dois polos opostos⁴. Essa visão bipolar, contudo, vem sendo colocado à margem desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, e do advento do Novo Código de Processo Civil de 2015. A lógica bipolar do processo civil, por diversas vezes, não apresenta aptidão adequada para ser aplicado a litígios complexos, nota-se, portanto, que a noção bipolar do processo se mostra inapta para tratar sobre processos estruturais.

Para que se faça possível compreender o porquê dessa mudança de paradigma na visão da bipolaridade processual, necessário se faz analisar e conceituar os processos estruturais.

Os processos estruturais tiveram como marco histórico a luta pelos *civil rights* exarado no caso Brown II (Brown v. Board of Education of Topeka)⁵. O *leading case* apresentado teve decisão proferida a qual permitiu que crianças negras fossem matriculadas em escolas públicas estadunidenses que antes eram destinadas exclusivamente às pessoas brancas. Para chegar ao resultado esperado, foi realizada uma ação coletiva ajuizada contra o município de Topeka, nos Estados Unidos, no qual treze pais reclamavam contra a política segregacionista dos Estados Unidos. No caso Brown II foi reconhecida a inconstitucionalidade do sistema dual de ensino que havia nos Estados Unidos em razão da cor de pele dos alunos. A segregação nas escolas era organizada com base no princípio “*separate but equal*”⁶.

⁴ CHAYES, Abram, *The role of the judge in public law litigation*. Harvard Law Review. Vol. 89, N. 7 (Maio, 1976), p. 1282.

⁵ UNITED STATES. NATIONAL ARCHIVES CATALOG. *Case File for Brown et al. v. Board of Education of Topeka et al.* Disponível em: <<https://catalog.archives.gov/id/561058>>. Acesso em: 17 jul. 2024.

⁶ FISS, Owen. To Make The Constitution a Living Truth: Four Lectures on the Structural Injunction. In: *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2022.

O Caso Brown devido à sua complexidade e repercussão de seus efeitos, acendeu um alerta quanto a ótica processual vista no momento, evidenciando que os instrumentos processuais estavam arraigados pela visão bipolar do processo, e que esses instrumentos não seriam capazes de resolver um litígio tão complexo e tão plural quanto o caso necessitava. Afinal, considerando que o Caso Brown foi um dos casos mais emblemáticos enfrentados pela Suprema Corte Estadunidense, a efetivação da decisão proferida ocasionou profundas mudanças sociais⁷.

Foi a partir dessa constatação de insuficiência dos institutos processuais já existentes, que Owen Fiss implementou a ideia de “*structural injunctions*” em 1979. Por meio desse novo pensamento trazido por Owen Fiss e pela ruptura realizada pela Constituição de 1988, a qual adquire a nova roupagem com foco na efetivação de direitos fundamentais, uma nova mentalidade sobre processo civil foi demandada.

Para tanto, Fredie Didier e Hermes Zaneti Junior, em sua obra “Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo” iniciam a conceituação de processo coletivo sendo:

O processo é coletivo se a relação jurídica *litigiosa* (a que é objeto do processo) é coletiva. Uma relação jurídica é coletiva se em um de seus termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um *grupo* (comunidade, categoria, classe etc.; designa-se qualquer um deles pelo gênero *grupo*) e, se no outro termo, a relação jurídica litigiosa envolver direito (situação jurídica ativa) ou dever ou estado de sujeição (situações jurídicas passivas) de um determinado grupo. Assim, presentes o grupo e a situação jurídica coletiva, está-se diante de um processo coletivo⁸.

Como dito anteriormente, essa nova sorte de direitos mostra a necessidade de se pensar um novo processo civil.

Edilson Vitorelli pontua que processo estrutural, para seguir a lógica do Novo Código de Processo Civil, os litígios coletivos devem ser verificados a partir dos indicadores da complexidade e da conflituosidade. Para o autor, o processo estrutural:

é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta

⁷ PUGA, Mariela. La litis estructural en el caso Brown v. Board of Education. *Revista Ideas & Derecho*, Buenos Aires, v. 9, n. 1, p. 1-73, 2013. Disponível em: <https://rdu.unc.edu.ar/bitstream/handle/11086/551020/Puga%2C%20Mariela%20G.%20La%20litis%20estructural%20en%20el%20caso%20Brown%20v.%20Board%20of%20Education.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 16 jul. 2024.

⁸ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 13. ed. Salvador. JusPodivm, 2017, p. 31.

ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural⁹.

Ao tratar da complexidade de conflituosidade, Edilson Vitorelli traz que a complexidade pode ser medida através da dificuldade de delimitação da melhor solução para o litígio, em outras palavras, o autor observa o nível de dificuldade de se conseguir efetivar aquela tutela jurisdicional em determinado litígio. Já a conflituosidade é calcada no grau de dissenso entre os integrantes do grupo, pois, nem sempre em um processo estrutural, todas as pessoas de determinado grupo serão afetados e desejam a tutela jurisdicional efetivada da mesma forma¹⁰.

No intuito de conceituar e classificar os processos estruturais, Edilson Vitorelli, juntamente com os conceitos de complexidade e conflituosidade, adiciona ao ensinamento que os processos estruturais, para serem compreendidos, precisamos ter consciência do conceito de litígio.

O autor acima citado, nos ensina sobre o conceito de litígios coletivos, dividindo-os em três categorias, os litígios coletivos globais, litígios coletivos irradiados e litígio coletivo local¹¹.

Para o autor litígio coletivo é:

o conflito de interesses que se instala envolvendo um grupo de pessoas, mais ou menos amplo, sendo que essas pessoas são tratadas pela parte contrária como um conjunto, sem que haja relevância significativa em qualquer de suas características estritamente pessoais. É isso que distingue o litígio coletivo dos litígios individuais. O litígio coletivo se instala quando um grupo de pessoas é lesada enquanto sociedade, sem que haja, por parte do adversário atuação direcionada contra alguma dessas pessoas, em particular, mas contra o todo.

Diante dessa perspectiva, os processos estruturais, por versarem sobre uma reestruturação de um problema na sociedade que atinge grupos e coletividades. Todavia, por mais que os processos estruturais atinjam a coletividade como um todo, em diversas situações específicas a sociedade sofre os reflexos de forma diferente entre os integrantes de determinado grupo.

⁹ VITORELLI, Edilson. Processo estrutural e processo de interesse público: esclarecimentos conceituais. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, [s. l], v. 7, p. 154, 2018.

¹⁰ VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; e JOBIM, Marco Félix. (org.). *Processos Estruturais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2024.

¹¹ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, v.284. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7863793/mod_resource/content/1/LEVANDO_OS_CONCEITOS_A_SERIO_PROCESSO_ES%20%281%29.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

Os litígios globais são vistos em grupos onde se mostra “difícil identificar com precisão quem são os membros do grupo e, mesmo que não seja, essa identificação é, em regra, pouco relevante, já que seu interesse individual em jogo é reduzido”¹². Edilson Vitorelli pontua que essa modalidade de litígio afeta a sociedade de modo geral, mas que repercute de forma mínima aos indivíduos que compõem essa sociedade.

O segundo conceito trazido por Edilson Vitorelli, é sobre litígio coletivo local, o qual é compreendido que:

embora coletivo, atinge pessoas determinadas, em intensidade significativa, capaz de alterar aspectos relevantes de suas vidas. Essas pessoas, todavia, compartilham algum tipo de laço de solidariedade social (sociedade como solidariedade), que as faz pertencentes a uma comunidade que se diferencia dos demais segmentos sociais¹³.

Por fim, os litígios coletivos irradiados, em síntese:

representa a situação em que as lesões são relevantes para a sociedade envolvida, mas ela atinge, de modo diverso e variado, diferentes subgrupos que estão envolvidos no litígio, sendo que entre eles não há uma perspectiva social comum, qualquer vínculo de solidariedade. A sociedade que titulariza esses direitos é fluida, mutável e de difícil delimitação, motivo pela qual se identifica com a sociedade como criação¹⁴.

Portanto, os litígios coletivos podem ser compreendidos por aqueles que existem em uma relação jurídica em que se titulariza uma sociedade, não vemos, pois, indivíduos isolados. Por meio da visão de processo estrutural, conceito de litígios coletivos e com a mudança de paradigma do Novo Código de Processo Civil, pode-se observar uma ruptura com a ótica dual do processo civil, trazendo ao processo uma visão mais democrática e coletiva.

Assim, nessa direção de pensamento, pode-se concluir que o processo estrutural, para o direito brasileiro, é aquele que busca implementar uma reforma estrutural (*structural reform*) em um ente, instituição ou organização, com fito de resguardar, garantir e efetivar um direito fundamental, prestando a efetiva tutela jurisdicional. Frisa-se que os processos estruturais são vistos tanto na esfera pública, quanto na esfera privada.

¹² Ibid, p. 335.

¹³ Ibid, p. 335.

¹⁴ Ibid, p. 335.

Evidentemente, portanto, que os processos estruturais buscam uma transição entre estados de coisas, busca uma alteração, uma reestruturação de uma realidade violadora de direitos.

Todavia, os processos estruturais externam problemas para a efetivação dos direitos como “a) a definição do objeto do processo; b) a estabilização do julgamento; e c) o desempenho concomitante de atividades de cognição e de execução”¹⁵.

O modelo processual bipolar, após o processo de redemocratização passou por modificações que permitiram alterar a ótica processual, atribuiu-se novos paradigmas ao processo civil brasileiro. Com essa nova visão, o modelo processual passa a ter um caráter mais flexível para a implementação de decisões estruturais, o que possibilita aos grupos jurisdicionados resultados efetivos para litígios complexos que antigamente não tinham uma efetivação da tutela jurisdicional.

A partir dessa mudança de visão paradigmática, os processos estruturais passaram a adentrar o campo de discussão não somente na esfera acadêmica, mas também na esfera prática. Por tratar de casos em que são envolvidos grupos sociais, comunidades e minorias¹⁶, as discussões sobre a efetivação do acesso à justiça vieram à tona.

O Novo Código de Processo Civil disciplina sobre alguns mecanismos processuais que possibilitam o desenvolver do processo proporcionando maior comunicação e interação não somente entre as partes, mas também, entre as partes, representantes, Estado e todos envolvidos naquele processo, e até mesmo, aqueles que sofrerão com o reflexo da decisão prolatada.

Um dos institutos do Novo Código de Processo Civil que permite maior aproximação entre as partes litigantes, e auxilia na efetivação e no alcance do acesso à justiça é o instituto da cooperação judicial (artigo 67 a 69, CPC), o qual tem fundamento a eficiência e a segurança jurídica, bem como a celeridade processual no julgamento das demandas. Para tanto, passa-se à análise do instituto de cooperação trazido pelo novo Código de Processo Civil.

¹⁵ SILVA NETO, Francisco de Barros e. Breves considerações sobre os processos estruturais. *Civil Procedure Review*. V.10, N, [s. l], v. 10, n. 1, p. 79, 2019. Disponível em: <https://cpr.emnuvens.com.br/revista/article/view/185/173>. Acesso em: 17 jul. 2024.

¹⁶ O sentido de ‘minorias’ neste texto deve ser compreendido pelo conceito de “pessoas marginalizadas, pessoas hipossuficientes em diferentes âmbitos, seja ele de gênero, político, étnico, religioso, etário, social ou econômico.

2 A COOPERAÇÃO JUDICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumprido, inicialmente, rememorar excertos do tópico anterior em que se evidenciou a mudança do paradigma processual civil, o qual se deslocou de uma ótica dual e passou a olhar o processo a partir de uma ótica coletiva. Frisa-se que essa mudança do Novo Código de Processo Civil se deu, em grande parte, pela nova concepção democrática e social trazida com a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como o processo de redemocratização.

De modo acessível, os processos estruturais têm como característica a concretização de direitos através de um processo que permite a reestruturação de determinado direito violado. Essa reestruturação somente é possível pelo caráter social, dialógico, flexível e democrático dos processos estruturais.

Dentro do Código de Processo Civil de 1973, antes mesmo da redemocratização, já havia indícios de cooperação judicial. Humberto Theodoro Junior pontua que:

A doutrina nacional, mesmo antes do NCPC, já reconhecia a presença do princípio da cooperação no devido processo legal assegurado por nossa Constituição, à base de um contraditório amplo e efetivo. Com efeito, “se o contraditório exige participação e, mais especificamente, uma soma de esforços para melhor solução da disputa judicial, o processo realiza-se mediante uma atividade de sujeitos em cooperação¹⁷.”

Não obstante a isso, com o Novo Código de Processo Civil o instituto da cooperação judicial foi explicitado nos artigos 6º, 10, 67, 68 e 69.¹⁸ Esse instituto tem como fundamento a eficiência, segurança jurídica e celeridade processual no trâmite das demandas.

¹⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. 79, p. 153. Belo Horizonte, jul./set. 2012; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 1, nº 49, p. 82-83.

¹⁸ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

O Novo Código de Processo Civil se baseou em diversos outros ordenamentos jurídicos em que a cooperação já se mostrava como uma realidade. A doutrina aponta a origem da cooperação, assim como pontua Humberto Dalla e Tatiana Alves¹⁹, no Direito Alemão. A ZPO alemã traz diversos dispositivos que evidenciam um modelo cooperativo. Nesse sentido, os autores pontuam que o Novo Código de Processo Civil, prevê normas específicas que incorporam no novo Códex a visão cooperativa processual, ressaltando as bases alemãs²⁰.

Com o novo paradigma do Código de Processo de 2015, é possível evidenciar o dever de consulta, dever do juiz derivado do princípio da cooperação, bem como a incrementação da “cláusula geral da cooperação, a partir da qual, de acordo com aquela concepção de Fredie Didier Jr., poderão ser extraídas situações jurídicas atípicas”²¹.

A visão de cooperação baseia-se em princípios como o da eficiência e da duração razoável do processo, além também do princípio da unicidade da jurisdição. A partir dessas bases principiológicas, pode-se observar que o princípio da cooperação judicial traz um olhar de auxílio e troca de informações, não somente entre as partes do processo, mas também existe a colaboração entre os juízes na condução e organização do processo.

A partir da busca pelas raízes que firmam a cooperação judicial no Novo Código de Processo Civil, Fredie Didier Jr, pontua que “o princípio da cooperação define o

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

¹⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A COOPERAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: desafios concretos para sua implementação. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [s. l], v. 15, 2015, p. 253.

²⁰ *Ibid*, p. 255.

²¹ *Ibid*, p. 255.

modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro”²². Nesse sentido, a cooperação judicial pode ser compreendida como um instituto processual que busca conferir eficiência à prestação jurisdicional, adequando o processo, as partes e as relações ali havidas.

Atentando-se às normativas trazidas pelo NCPC, o artigo 69 do Códex elenca, de modo exemplificativo, modos de como a cooperação jurisdicional poderá ser executada. Todavia, há diversas críticas na doutrina sobre as classificações dos modos/atos de cooperação trazidos.

Já o artigo 68, cláusula geral de cooperação judiciária, disciplina que o instituto pode ser utilizado para “prática de qualquer ato processual”. Vemos, portanto, que os artigos vigentes incentivam a utilização da cooperação, bem como do uso de técnicas colaborativas nos processos.

Pela nova ótica trazida pela redemocratização, a cooperação judiciária nos traz uma perspectiva de auxiliar no tramite processual, seja na relação entre as partes litigantes – aqui entenda-se partes, Estado e juiz –, seja com o intuito de promover celeridade processual dentro dos atos processuais de instrução, decisão e execução processual.

A partir dessa visão de auxílio, participação e interligação, Elias Neto e Pedro Machado pontuam que a cooperação no processo civil atinge o sentido de dever:

Dever esse que se estende a todos quantos venham a participar do processo, não só como partes tradicionais (autor, réu e terceiros interessados), como também o próprio julgador, os serventuários da justiça, os advogados das partes e terceiros não interessados mas que venham a ser instados a prestar auxílio à jurisdição, seja através de apoio técnico (peritos e órgãos públicos), seja prestando informações necessárias ao esclarecimento das questões controvertidas a serem submetidas à deliberação do judiciário. Isso porque, reafirme-se, na dicção da lei ninguém pode se eximir desse dever de cooperação (art. 378 do novo CPC)²³.

Em um Estado Democrático de Direito é possível observar senão a possibilidade de solução de conflitos tanto dentro de um sistema processual, com o efetivo acesso ao Poder Judiciário, bem como, a partir de soluções consensuais de conflitos, como os meios alternativos de solução de conflito.

A cooperação judicial chega com o panorama com foco no resultado útil do processo, com base no dever de participação promulgado pela Constituição Federal. A ótica

²² DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 156.

²³ MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL. *Revista Thesis Juris*, [S.L.], v. 5, n. 1, p. 163-191, 1 maio 2016. University Nove de Julho. <http://dx.doi.org/10.5585/rtj.v5i1.293>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9071>. Acesso em: 10 jul. 2024, p. 176.

social trazida pela Constituição Federal de 1988 proporcionou maior acesso à justiça, seja o alcance ao Poder Judiciário de fato, seja na efetivação da sua tutela jurisdicional ou na possibilidade de resolução de conflitos de forma democrática e consensual.

Imperioso frisar, pois, que a cooperação judiciária decorre da participação democrática dos cidadãos. Juliana Ferreira nos ensina que:

No Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição da República de 1988, impera o princípio da liberdade somente limitada pela lei (princípio da reserva legal), o processo jurisdicional deve ser entendido como o espaço discursivo para a reconstrução dos fatos e aplicação da norma, na qual as partes apresentem em simétrica paridade, pela garantia do contraditório, seus argumentos, construindo o provimento final que será resultado lógico-racional do procedimento²⁴.

Através da visão trazida pela Constituição Federal atribuindo um novo paradigma ao Código de Processo Civil de 2015, a cooperação judicial surge, senão, “como uma forma de auxiliar a concretizar no processo civil essa solidariedade preconizada pela Constituição”²⁵.

A cooperação judicial agrega ao processo civil a fraternidade no Direito, proporcionando maior diálogo, troca de informações entre as partes, participação das partes no processo e interações que permitem um olhar mais social, coletivo e democrático ao processo.

Como dito anteriormente, os processos estruturais se contrapõem com a visão dual processo civil vista nos primórdios da estruturação do processo. Por meio da visão coletiva, da necessidade de reestruturação de situações para a efetivação do acesso à justiça, o instituto da cooperação pode ser compreendido como uma forma de garantir e auxiliar a concretização de direitos em uma ótica processual coletiva.

3 A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA COOPERAÇÃO JUDICIAL NOS PROCESSOS ESTRUTURAIIS

²⁴ FERREIRA, Juliana Maria Matos. *Teoria do processo coletivo no modelo participativo*, Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2017, p. 125.

²⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A COOPERAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: desafios concretos para sua implementação. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [s. l.], v. 15, 2015, p. 259.

A sociedade é rodeada por conflitos que podem ser definidos por meio processual, ou, por forma consensual. Os processos estruturais, como visto anteriormente, têm o objetivo de alterar o estado de coisas por meio de uma reestruturação decorrente da violação de direitos.

Dentro do Novo Código de Processo Civil, podemos observar que as técnicas processuais oferecidas pelo sistema de cooperação judiciária podem ser aplicadas de forma efetiva dentro de processos estruturais.

A roupagem trazida pelos processos estruturais nos proporciona uma visão mais democrática, coletiva, dialógica, participativa e representativa. A flexibilidade no procedimento para a resolução dos conflitos e efetivação dos direitos e, conseqüentemente, o efetivo acesso à justiça, pode ser observado tanto nos processos coletivos como no instituto da cooperação.

Portanto, inquestionável que ambos os temas de estudo do presente artigo, a cooperação judiciária e os processos estruturais, revelam afinidade e possibilidade de serem utilizados de forma conjunta para a efetivação e alcance da tutela jurisdicional.

Edilson Vitorelli pontua que os processos estruturais para que seja possível a efetivação e a garantia do direito ali discutido, necessita de uma condição dialógica por parte dos sujeitos envolvidos²⁶.

Para que possamos evoluir e adentrar efetivamente na relação processos estruturais e cooperação judicial como forma de efetivação de acesso à justiça, a conceituação sobre “acesso à justiça” se mostra indispensável para a formação de uma conjectura.

No Brasil o marco teórico do estudo do acesso à justiça é comumente relacionado ao Projeto Florença, o qual teve pesquisa conduzida por Mauro Cappelletti e Bryan Garth. No referido, ficaram conhecidas as três ondas renovatórias.

Mauro Cappelletti conceitua que “acesso à justiça” é:

Reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos²⁷.

²⁶ VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; e JOBIM, Marco Félix. (org.). *Processos Estruturais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2024, p. 409-451.

²⁷ CAPPELETTI, Mauro; GARHT, Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 8.

A primeira onda renovatória dizia respeito ao acesso à justiça e às pessoas hipossuficientes economicamente. A segunda enfrentou o problema da legitimidade e representação dos interesses difusos. A terceira, por fim, ficou conhecida como a ampliação do acesso à justiça, com um novo enfoque indo além da representação em juízo²⁸.

No Brasil, o acesso à justiça além de ser uma garantia constitucional é também um direito social previsto pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Com a redemocratização da Constituição Federal, o acesso à justiça passou a ser visto como centro de discussão quando relacionamos a sociedade e solução de conflitos existentes.

Com o avanço social, complexidade e a velocidade que a sociedade contemporânea vem se modificando, a reivindicação de direitos e a concretização desses passou a ser objeto de estudo e de luta social.

Em uma comunidade tão plural quanto a do Brasil, as discussões que permeiam a sociedade ultrapassam a esfera individual, fazendo uma ruptura, novamente, com a ótica dual do sistema processual. Essa visão dinâmica, democrática, global e coletiva alcança todos os pilares constitucionais.

Pelo fato de que os processos estruturais envolvem grupos de pessoas, o diálogo, participação e representação dos envolvidos no processo são extremamente necessários para que haja acesso à justiça de forma justa, igualitária e equânime a todos os envolvidos.

A cooperação judiciária, portanto, comporta-se como uma alternativa, um meio possível de promover diálogo entre as instituições, sejam elas judiciais ou não, por meio do processo²⁹.

Carolina Saraiva advoga que “os atos concertados entre os juízes cooperantes previstos no art. 69, §2º do CPC são também figura de diálogo que serve aos processos estruturais”³⁰. Para elucidar e aproximar a teoria da prática, Carolina Saraiva rememora o caso Brown II, pontuando que naquele caso uma situação similar aconteceu no momento em que, após fixarem as metas graduais para a dessegregação racial das escolas, a “Suprema Corte Americana determinou que os juízos locais ficassem responsáveis pela

²⁸ FULLIN, Carmen Silvia. Acesso à Justiça: a construção de um problema em mutação. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; SILVA, Felipe Gonçalves (coord.). *Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 229.

²⁹ LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. *Técnicas de cooperação judiciária aplicadas a processos estruturais*. 2019. 88 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/38673>. Acesso em: 07 jul. 2024, p. 66.

³⁰ SARAIVA, Carolina Barros. Condução dialógica dos processos estruturais no Supremo Tribunal Federal. In: ARENHART, Sérgio Cruz; e JOBIM, Marco Félix. (org.). *Processos Estruturais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2024, p. 330.

adaptação da decisão matriz à realidade da comunidade e pelo consequente acompanhamento dos resultados obtidos”.³¹

Essa visão de cooperação pode alavancar a eficiência e efetividade das decisões proferidas em processos estruturais, ao passo que possibilitam diálogo e fiscalização, melhor dizendo, proporcionam uma aproximação entre as partes envolvidas no processo e garantem que o direito reestruturado seja, de fato, efetivado e ressignificado.

Trazendo essa visão para o Brasil, a ADPF n° 347, “estabeleceu um prazo para que os juízos competentes realizassem audiências de custódia, de modo a auxiliar no diagnóstico do problema e na liberação de presos em situações irregulares”³².

Nesse aspecto, nota-se que o Novo Código de Processo Civil assume uma roupagem desafiadora de harmonizar o processo por meio da celeridade, efetividade, devido processo legal, representação e participação.

O processo cooperativo, portanto, é introduzido como uma forma de superação da visão dual do processo, tirando o foco único e exclusivo no papel do julgador, proporcionando às partes comunicação, interação e participação. Com a introdução desse instituto o processo passa a ser visto com um novo paradigma onde evidencia-se um maior envolvimento participativo das partes – juiz, Estado, e demais atores processuais –.

Elias Neto e Pedro Machado pontuam que:

A cooperação nesse sentido tem a importante função de tornar mais democráticos e legitimados estes instrumentos que passaram a pautar e regular comportamentos futuros sobre o direito, enquanto entendimento jurisprudencial consolidado sobre dada situação jurídica ou interpretação legal, com força suficiente para abreviar a duração do processo e a entrega da tutela jurisdicional (art. 9º, par. único, II; art. 311, II, art. 1.012, § 1º, V; novo CPC)³³.

A nova visão trazida com a redemocratização visa fortalecer o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal. Dentro da ótica dos processos estruturais podemos observar que a aplicação de técnicas de cooperação judiciária auxilia na condução dialógica dos processos estruturais, na produção conjunta de provas, e na centralização de processos.

³¹ Ibid, p. 330.

³² Ibid, p. 330.

³³ MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL. *Revista Thesis Juris*, [S.L.], v. 5, n. 1, p. 163-191, 1 maio 2016. University Nove de Julho. <http://dx.doi.org/10.5585/rtj.v5i1.293>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9071>. Acesso em: 10 jul. 2024, p. 188.

A condução dialógica³⁴ dos processos estruturais pode ser vista no intuito de privilegiar a participação social, ou seja, por meios de instrumentos de cooperação, a participação social pode ser efetiva. Assim, fala-se no conceito de *town meeting*. Esse é entendido como um método dialógico no qual o juiz, com uma postura ativa, fomenta o diálogo entre as partes envolvidas. Como os processos estruturais visam a alteração de um estado de coisas, a participação social é implementada devido a necessidade dessa alteração³⁵.

A produção conjunta de provas pode ser vista em processos em que haja “conexão probatória”, trazido como fundamento o artigo 69, IV e §2º, II e VI do CPC³⁶. a situação em que pode ser vista essa possibilidade de utilização de instrumento de cooperação é quando se fala em afinidade em de questões de fato comuns³⁷. Nesses casos, permite-se a produção de prova de forma conjunta, sendo esta aproveitada para os processos.

Thaís Paschoal, destaca que sequer seria necessária a reunião física dos processos, contanto que se respeitasse a ampla participação das partes dos processos na produção da prova³⁸.

Por fim a centralização dos processos, versa-se sobre a possibilidade de alterar a competência, inclusive para julgamento, por meio do instituto da cooperação judiciais³⁹ (artigo 69, II, e §2º, VI, do CPC). Como forma de elucidação da centralização dos processos, podemos observar um caso de falta de vagas em creches no Estado de São Paulo, onde a possibilidade de centralização de demandas é uma técnica que efetivará decisões semelhantes e garantirá a reestruturação do sistema de ensino de forma que todos possam usufruir de forma equivalente.

Conclui-se, portanto, que a cooperação judiciária proporciona ao processo civil, a partir da nova ótica trazida pela Constituição Federal, técnicas úteis e eficazes aos

³⁴ VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; e JOBIM, Marco Félix. (org.). *Processos Estruturais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2024, p. 430.

³⁵ Ibid. 430-433.

³⁶ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 133-134.

³⁷ LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese (Doutorado). Orientador: prof. dr. Eduardo Talamini – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2018, p. 163.

³⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 57.

³⁹ LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese (Doutorado). Orientador: prof. dr. Eduardo Talamini – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2018, p. 174.

³⁹ FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil Procedure Review*. v.10, nº 3: set.-dez. 2019, p. 39.

litígios e processos estruturais, onde por meio de sua aplicação o acesso à justiça será efetivado e resguardado.

Os atos de cooperação aplicados dentro de um processo estrutural proporcionarão às partes envolvidas no processo – Estado, juiz, e demais partes – uma interação, diálogo, reflexão, compartilhamento de informações e necessidades, participação e representação. E por meio da aplicação da técnica mais adequada a cada caso concreto, o acesso à justiça se torna realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o discorrido no presente artigo, pode-se observar que com a redemocratização social a visão processualista ultrapassou as barreiras de um processo dual, e alcançou um padrão de coletividades, alcançando grupos sociais.

Os direitos sociais resguardados pela Constituição Social hoje podem ser reivindicados de forma coletiva, por meio de processos estruturais. E por meio dessa reivindicação coletiva a reestruturação daquela instituição, e a reafirmação e garantia daquele direito violado poderá ser efetivada.

Contudo, podemos observar que a reestruturação não é tarefa fácil, e necessita de técnicas processuais efetivas para chegar ao seu objetivo. Portanto, por meio da análise do instituto da cooperação judicial, podemos constatar que este pode ser utilizado dentro dos processos estruturais como um mecanismo hábil de efetivação dos direitos, e conseqüentemente, reestruturação.

As técnicas de cooperação vistas no Novo Código de Processo Civil, como a condução dialógica dos processos estruturais, na produção conjunta de provas, e na centralização de processos, proporcionam celeridade processual, participação, diálogo e efetividade das tutelas.

Por fim, em um Estado Social Democrático de Direito onde os processos passam a ser vistos por meio de uma ótica coletiva, e o acesso à justiça passa, por diversas vezes, a ficar mais escasso e de difícil apreensão, técnicas de cooperação judicial são instrumentos hábeis para o alcance da justiça.

Assim, dentro de uma ótica processualista coletiva, onde demandas estruturais urgem por resultados e efetivação do acesso à justiça, técnicas de cooperação judiciária são alternativas eficientes para alcançar o objetivo proposto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro.** *Revista de Processo*, [S.l.], v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Processos estruturais no direito brasileiro: reflexos a partir do caso da ACP do carvão.** In: *O processo para solução de conflitos de interesse público*. GRINOVER, Ada Pelegrini. WATANABE, Kazuo, COSTA, Susana Henriques da. Editora Juspodivm, 2017. Salvador.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro.** *Revista de processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, ano 38, v. 225, versão eletrônica, p. 8; MEIRELES, Edilton; SALAZAR, Rodrigo Andres Jopia. **Decisões estruturantes e o acesso à justiça.** *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 21-38, jul/dez 2017, p. 34. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/2454/pdf>>. Acesso em: 30 maio 2024.

ARENHART, Sergio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo.** 2 ed., São Paulo. Thomson Reuters, 2020.

BAUERMAN, Desirê. **Structural injunctions no direito norte-americano.** In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Processos estruturais*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 279-301. p. 282.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** Tese (Doutorado em direito).

Orientadora: prof. dra. Teresa Arruda Alvim – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2017, p. 303.

CHAYES, Abram, *The role of the judge in public law litigation*. Harvard Law Review. Vol. 89, N. 7 (Maio, 1976).

COSTA, Suzana Henrique da. **Acesso à justiça: promessa ou realidade**. In: *O processo para solução de conflitos de interesse público*. (Org.) GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo, COSTA, SUSANA HENRIQUES DA COSTA. ed. Juspodivm, 2017. Salvador.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O princípio do contraditório e a cooperação no processo**. *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. 79, p. 153. Belo Horizonte, jul./set. 2012; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. I, nº 49, p. 82-83.

DIDIER JR, Fredie. ZANETI JR, Hermes. ALEXANDRIA OLIVEIRA, Rafael de. **Notas sobre as decisões estruturantes**. In: *Processos estruturais*. (Org.) ARENHART, Sérgio Cruz; e JOBIM, Marco Félix. EdEditora. Juspodivm. 2º ed. 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts.67-69, CPC)**. ed. Juspodvim, 2020.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 13. ed. Salvador. JusPodivm, 2019, p. 36.

FERRARO, Marcela Pereira. **Litígios estruturais: algumas implicações da publicidade do processo**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; e JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos estruturais*. 5 ed., São Paulo: Juspodvim, 2024.

FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo estrutural**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná (UFPR), 2015.

FERREIRA, Juliana Maria Matos. *Teoria do processo coletivo no modelo participativo*, Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2017.

FERREIRA, Gabriela Macedo. *O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. *Civil Procedure Review*. v.10, nº 3: set.-dez. 2019, p. 39.

FISS, Owen. As formas de Justiça. In: COSTA, Susana Henriques da; WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.). *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017.

FISS, Owen. *To Make The Constitution a Living Truth: Four Lectures on the Structural Injunction*. In: *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2024.

FULLIN, Carmen Silvia. *Acesso à Justiça: a construção de um problema em mutação*. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; SILVA, Felipe Gonçalves (coord.). *Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013.

GALDINO, Matheus Souza. *Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais*. Dissertação (Mestrado – Direito). Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Jr. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2019.

GUILHERME, Walter de Almeida. *Apelação cível n.º 015.073-64-2008-8-26002*. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2018/11/AP-0150735-64.2008.8.26.0002-TJSP-1.pdf>. Acesso: 15 jun. 2024.

JOBIM, Marco Félix. *Medidas estruturantes: origem em Brown v. Board of Education*. In: *Processos Estruturais*. (Org.) ARENHART, Sérgio Cruz; e JOBIM, Marco Félix. Editora Juspodivm. 5. ed., Salvador: Juspodivm, 2024.

LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. *Técnicas de cooperação judiciária aplicadas a processos estruturais*. 2019. 88 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/38673>. Acesso em: 07 jul. 2024.

LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. **Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual**. Tese (Doutorado). Orientador: prof. dr. Eduardo Talamini – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/58147/R%20-%20T%20-%20THAIS%20AMOROSO%20PASCHOAL%20LUNARDI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 jul. 2024.

MEIRELES, Edilton. **Cooperação judiciária nacional**. *Revista de processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, ano 40, v. 249, versão eletrônica, p. 2-3;

MEIRELES, Edilton. **Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015**. *Revista jurídica luso-brasileira – RJLB*, ano 4 (2018), nº 1, Lisboa, 2018, p. 456-458.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. **PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**. *Revista Thesis Juris*, [S.L.], v. 5, n. 1, p. 163-191, 1 maio 2016. University Nove de Julho. <http://dx.doi.org/10.5585/rtj.v5i1.293>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9071>. Acesso em: 10 jul. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. HILL, Flávia Pereira. **Medidas estruturantes nas ferramentas de cooperação jurídica internacional**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; e JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos estruturais*. 5 ed., São Paulo: Juspodvim, 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CÔRTEZ, Victor Augusto Passos Villani. **As medidas estruturantes e a efetividade das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: https://www.academia.edu/9192627/as_medidas_estruturantes_e_a_efetividade_d. Acesso em: 11 jun. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. **A COOPERAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: desafios concretos para sua implementação**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [s. l.], v. 15, p. 240-267, 2015.

PUGA, Mariela. **El litigio estructural**. *Revista de Teoría del Derecho de La Universidad de Palermo*, [s. l.], v. 2, p. 41-82, 2014. Disponível em: https://www.palermo.edu/derecho/pdf/teoria-del-derecho/n2/TeoriaDerecho_Ano1_N2_03.pdf. Acesso em: 17 jul. 2024.

PUGA, Mariela. **La litis estructural en el caso Brown v. Board of Education**. *Revista Ideas & Derecho*, Buenos Aires, v. 9, n. 1, p. 1-73, 2013. Disponível em: <https://rdu.unc.edu.ar/bitstream/handle/11086/551020/Puga%2C%20Mariela%20G.%20La%20litis%20estructural%20en%20el%20caso%20Brown%20v.%20Board%20of%20Education.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 16 jul. 2024.

SARAIVA, Carolina Barros. **Condução dialógica dos processos estruturais no Supremo Tribunal Federal**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; e JOBIM, Marco Félix. (org.). *Processos Estruturais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2024, p. 317-346.

SILVA, Pablo Francesco Rodrigues da. **PROCESSOS ESTRUTURAIS COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS**. *Revista da Agu*, [S.L.], v. 20, n. 4, p. 223-242, 30 set. 2021. *Revista da Agu*. <http://dx.doi.org/10.25109/2525-328x.v.20.n.04.2021.2704>.

SILVA NETO, Francisco de Barros e. **Breves considerações sobre os processos estruturais**. *Civil Procedure Review*, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 75-88, 2019. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/185>. Acesso em: 09 jul. 2024.

UNITED STATES. NATIONAL ARCHIVES CATALOG. *Case File for Brown et al. v. Board of Education of Topeka et al*. Disponível em: <<https://catalog.archives.gov/id/561058>>. Acesso em: 17 jul. 2024.

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças**. *Revista de Processo*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, v.284. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7863793/mod_resource/content/1/LEVANDO_OS_CONCEITOS_A_SERIO_PROCESSO_ES%20%281%29.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

VITORELLI, Edilson. **Processo estrutural e processo de interesse público: esclarecimentos conceituais**. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, [s. l.], v. 7, p. 147-177, 2018.

VITORELLI, Edilson. **Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; e JOBIM, Marco Félix. (org.). *Processos Estruturais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: Teoria e Prática*. Salvador. 3 ed. Juspodivm, 2023.

WENDT, Juliana Carvalho da Silva. *Cooperação judicial como técnica de tramitação efetiva de processos estruturais*. 2020. 93 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2779>. Acesso em: 06 jul. 2024.